

Regulamento n.º 222/2011

Nos termos e para efeitos legais torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 20 de Dezembro de 2010 e da Assembleia Municipal da Praia da Vitória de 18 de Fevereiro de 2011, foi aprovado o Regulamento de Resíduos do Município da Praia da Vitória, anexo ao presente aviso.

Este Regulamento entra vigor trinta dias após a sua publicação.

Regulamento de Resíduos do Município da Praia da Vitória**Preâmbulo e nota justificativa**

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, lei de Bases do Ambiente, estabelece que a responsabilidade do destino dos diversos tipos de resíduos e efluentes é de quem os produz e que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

Com a criação da empresa municipal Praia Ambiente, E. M. a responsabilidade e competência do planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento dos resíduos urbanos produzidos na área do concelho de Praia da Vitória até então do Município de Praia da Vitória, nos termos da Lei n.º 53-F/2006 de 29 de Dezembro são transferidas para a referida empresa municipal.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico, implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, são produzidas quantidades de resíduos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim e dando cumprimento ao disposto na lei, a Praia Ambiente, E. M., através do presente Regulamento, pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e qualidade de vida de todos os cidadãos.

Este Regulamento tem como legislação habilitante:

O artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;

A Lei n.º 11/87 de 7 de Abril;

O Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A de 23 de Agosto;

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

A Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro;

A alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

O Decreto Legislativo Regional n.º 40/2008/A, de 25 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 65/2008, de 24 de Outubro;

A Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto, alterado pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 70/2009, de 1 de Outubro;

A Lei n.º 53-F/2006 de 29 de Dezembro;

O Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março;

O Decreto-Lei n.º 267/2009 de 29 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de Agosto.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos urbanos e a limpeza pública do Concelho de Praia da Vitória.

Artigo 2.º**Competência e responsabilidade**

1 — É da competência da Praia Ambiente, E. M. efectuar o planeamento e a gestão dos resíduos urbanos produzidos na área do Município de Praia da Vitória.

2 — A deposição dos resíduos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

3 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos industriais, produzidos na área do Concelho de Praia da Vitória, são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras.

4 — A remoção, transporte e eliminação de resíduos clínicos e hospitalares não equiparados a resíduos urbanos produzidos na área do

Concelho de Praia da Vitória são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde.

5 — Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à Praia Ambiente, E. M. poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades.

CAPÍTULO II**Resíduos****Artigo 3.º****Definição de resíduo**

Nos termos do Decreto Legislativo Regional 20/2007/A de 23 de Agosto, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por «resíduo» qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos.

Artigo 4.º**Tipos de resíduos**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes resíduos:

a) Resíduos urbanos — os resíduos provenientes de habitações, bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações;

b) Resíduos domésticos volumosos ou monstros — os resíduos provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam, ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela Praia Ambiente, E. M..

c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos resultantes da conservação e manutenção de jardins e outros espaços verdes particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas, desde que a produção quinzenal não exceda 1100 litros;

d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os resíduos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos.

e) Dejectos de animais — os excrementos provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 5.º**Resíduos especiais**

São considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos de grandes produtores comerciais — os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *a*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

b) Resíduos industriais — os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem, pelo menos, uma característica de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos;

d) Resíduos hospitalares — os resíduos provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos que constituam riscos para a saúde humana ou perigo para o ambiente;

e) Resíduos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas, pecuárias ou similares;

f) Resíduos de construção e demolição (RCD) — os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição ou derrocada de edificações;

g) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) — os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante de equipamentos eléctricos e electrónicos e estão dependentes de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, quando estes chegam ao seu fim de vida.

h) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substância radioactiva;

i) Objectos volumosos não provenientes das habitações, nomeadamente viaturas em estado de degradação, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais, nos termos da legislação em vigor.

j) Resíduos provenientes de efluentes líquidos (lamas), ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos a legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

k) Resíduos de centros de criação e abate de animais.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos urbanos

Artigo 6.º

Definição

1 — Define-se «sistema de gestão de resíduos urbanos (SGRU)» como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de conforto, economia, eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.

2 — Entende-se por «gestão do SGRU» o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Resíduos urbanos valorizáveis definem-se como os resíduos que possam ser recuperados, regenerados ou reciclados.

Artigo 7.º

Componentes técnicas do SGRU

O SGRU engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

1 — Produção — define-se como o conjunto de actividades geradoras de RU em diversas fontes nomeadamente habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação sendo:

a) Produtor — definido como qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos.

b) Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Remoção — definida como o afastamento dos RU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

3 — Deposição — é o acondicionamento dos RU nos recipientes ou contentores determinados pela Praia Ambiente, E. M., a fim de serem recolhidos;

4 — Deposição selectiva — é o acondicionamento das fracções de RU destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito;

5 — Recolha — é a passagem dos RU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, nas viaturas de transporte;

6 — Recolha selectiva — é a passagem das fracções de RU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, nos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

7 — Recolha colectiva — é efectuada através de contentores colocados permanentemente em locais públicos definidos pela autarquia, com vista a servir conjuntos habitacionais.

8 — Transporte — é a condução dos RU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento e ou de destino final, com ou sem passagem por estações de transferência.

9 — A limpeza pública — compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pela Praia Ambiente, E. M. com a finalidade de libertar as vias e outros espaços públicos no centro da cidade da Praia da Vitória, das sujidades e resíduos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos, o corte de ervas e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;

b) Recolha de RU contidos em papelarias e outros recipientes com a finalidade idêntica, colocados em espaços públicos.

10 — Armazenagem — que se define como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

a) Estação de transferência — a instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

11 — Valorização — definida como qualquer operação que permita o reaproveitamento dos resíduos prevista na legislação em vigor.

12 — Tratamento — definido como qualquer processo manual, mecânico ou físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

13 — Eliminação — a operação que visa dar um destino final adequado aos resíduos nos termos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos urbanos

SECÇÃO I

Sistemas de deposição de resíduos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema da deposição e armazenagem de RU como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos no local de produção.

2 — Constituem sistemas de deposição de RU:

- a) Sacos de plástico articulado com a recolha porta-a-porta;
- b) Contentores normalizados com capacidade até 800 litros de utilização colectiva situados na via pública;
- c) Contentores individuais.

3 — Compete à Praia Ambiente, E. M. definir as diferentes áreas do Município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.

Artigo 9.º

Armazenamento colectivo

1 — Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação, de edifícios plurifamiliares podem possuir um compartimento colectivo de armazenagem dos recipientes normalizados para a deposição de RU, de acordo com o *Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Praia da Vitória* (RUEMPV) e após parecer da Praia Ambiente, E. M., salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

2 — Os edifícios a construir e, quando fisicamente possível, os edifícios a ampliar ou a remodelar, destinados ao exercício de qualquer actividade, devem conter compartimentos para armazenamento colectivo de recipientes, de acordo com o RUEMPV, adequado à actividade predominantemente exercida no edifício e com capacidade suficiente para conter contentores destinados a recolha selectiva de resíduos sólidos.

3 — Os projectos de sistemas de deposição estão sujeitos a aprovação pela Praia Ambiente, E. M..

Artigo 10.º

Equipamento de deposição de RU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamento deverão prever o espaço/área para a colocação de equipamento de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos (papelarias), calculados de forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia sujeitos à aprovação da Praia Ambiente, E. M., e de acordo com o RUEMPV.

2 — As operações de loteamento que prevejam a instalação de actividades industriais ou de serviços serão obrigatoriamente submetidas a parecer da Praia Ambiente, E. M. quanto à localização e características técnicas dos depósitos de armazenamento colectivo.

Artigo 11.º

Outros equipamentos

1 — As instalações de equipamentos de incineração de resíduos devem obedecer ao preceituado na legislação em vigor. Não é per-

mitida a instalação de equipamento de incineração domiciliária de resíduos.

2 — Não é permitida a instalação de trituradores de resíduos com a sua emissão para a rede colectora de águas residuais.

SECÇÃO II

Deposição de resíduos urbanos

Artigo 12.º

Acondicionamento

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RU a sua deposição em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquidade e a higiene, de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos na via pública ou no interior dos contentores normalizados, os quais deverão ser mantidos com a tampa fechada.

2 — Quando se trata de deposição selectiva nos ecopontos, as fracções valorizáveis dos resíduos devem ser colocadas directamente no respectivo contentor após as operações de redução de volume e escorrimento necessários no caso das embalagens.

3 — Não é permitido colocar nos equipamentos de deposição quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelo acondicionamento e deposição de resíduos urbanos

1 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RU, sua colocação na via pública, junto à porta da moradia ou edifício, dentro do horário e dia estipulado, e remoção dos equipamentos após a recolha, bem como da limpeza, conservação e manutenção do equipamento de deposição, incluindo os seus compartimentos de acondicionamento:

a) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar.

d) O condomínio representado pela administração nas casas de edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema colectivo de deposição.

c) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares.

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

2 — Sempre que a capacidade disponível dos equipamentos de deposição estiver esgotada, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos, deverão os municípios procurar um contentor mais próximo ou manter os resíduos nas suas instalações até nova recolha.

Artigo 14.º

Tipo de equipamentos

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada de RU são utilizados pelos utentes, conforme estipulado pela Praia Ambiente, E. M. os seguintes recipientes:

a) Papeleiras: normalizadas destinadas à deposição de desperdícios produzidos na via pública ou outros espaços públicos;

b) Contentores com capacidades até 800 litros distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e restantes unidades produtoras para deposição de resíduos até 1100 litros diários por unidade de produção;

c) Contentores para deposição colectiva: com capacidade de 800 litros e 1100 litros, colocados nas vias e espaços públicos para uso geral nos termos da deposição de resíduos domésticos;

d) Outro equipamento de deposição que venha a ser adoptado.

2 — Considera-se, para efeitos de deposição selectiva, os seguintes equipamentos:

a) Ecoponto: definido como um conjunto de contentores destinados a receber separadamente, as fracções valorizáveis dos RU;

b) Ecocentro: definido como um local amplo em que estão instalados contentores de grande dimensão (superior ao do Ecoponto), destinados à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, recuperação e reciclagem. São utilizados para a deposição de entulho, restos de madeira, resíduos verdes, papel e cartão, resíduos metálicos, plásticos, vidros, pilhas e baterias usadas, electrodomésticos antigos (monstros), óleos usados (oleões), entre outros tipos de materiais;

c) Compostores Individuais: definidos como um equipamento destinado a ser colocado em jardins particulares para receberem resíduos verdes e fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzirem um correctivo orgânico, designado composto, que poderá ser utilizado em jardins, hortas ou quintais.

d) Oleão: recipiente colocado na via pública junto a um ecoponto e destinado à deposição de óleo alimentar usado (OAU).

e) Sacos Plásticos: sacos de cores ou outros destinados à recolha selectiva porta-a-porta.

f) Contentores especiais: destinados à deposição selectiva de fracções valorizáveis existentes ou a implementar.

Artigo 15.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1 — Sempre que exista equipamento de deposição selectiva (ecoponto, contentores, sacos plásticos, oleão e pilhão) os produtores devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das fracções valorizáveis de RU a que se destinam, sendo obrigatório a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada um deles se destina, e deixando sempre a respectiva tampa fechada, no caso dos contentores herméticos. Assim sendo:

a) As embalagens de vidro, depois de convenientemente escorridas deverão ser colocadas no vidro, contentor identificado com a cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

b) O papel/cartão, excluindo-se o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, deverá ser colocado no Papelão — contentor de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

c) As embalagens de plástico, metal ou ECB (embalagens de cartão para bebidas), depois de escorridas e, sempre que possível, espalmadas, excluindo as embalagens que tenham contido produtos perigosos, deverão ser colocadas no Embalão, contentor de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;

d) No Pilhão, contentor devidamente assinalado com o dístico indicativo dos respectivos resíduos, deverão ser depositadas as pilhas e acumuladores;

e) No Oleão, deverá ser depositado o óleo alimentar usado de acordo com as instruções de deposição ali assinaladas.

2 — A Praia Ambiente, E. M. não disponibiliza equipamentos aos municípios. No entanto as entidades responsáveis pelos locais de produção pública de resíduos valorizáveis, podem requerê-los à Praia Ambiente, E. M., que mediante a disponibilização dos mesmos poderá cedê-los a título de empréstimo. Quando tal não for possível, esses estabelecimentos têm de garantir a deposição correcta dos seus resíduos, pelos seus próprios meios.

3 — Poderão ainda os municípios ou as Juntas de Freguesia, informar a Praia Ambiente, E. M. das necessidades de equipamento de deposição de RU.

4 — As entidades que desempenham actividade comercial são responsáveis pela aquisição, lavagem e manutenção do equipamento destinado à sua actividade.

5 — Todas as entidades mencionadas no n.º 2, cuja produção seja superior a 1100 litros/dia poderão acordar com a Praia Ambiente, E. M. a remoção dos seus resíduos mediante o pagamento da taxa em vigor.

Artigo 16.º

Procedimento de deposição de resíduos urbanos produzidos na via pública

Para efeitos de deposição dos RU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 17.º

Propriedade do equipamento de deposição de RU

1 — Os equipamentos referidos no artigo 14.º são propriedade da Praia Ambiente, E. M..

2 — Para o disposto da primeira parte do n.º 2 do artigo 15.º, a substituição e reparação dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, que sejam deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é da responsabilidade dos mesmos. A reparação ou substituição poderá ser efectuada pelos serviços da

empresa, mediante o pagamento dos custos que serão imputados aos respectivos produtores.

Artigo 18.º

Locais afectos aos recipientes

1 — É da competência da Praia Ambiente, E. M., ouvidas as Juntas de Freguesia, decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no artigo 14.º deste Regulamento.

2 — Os contentores referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º deverão ser colocados no interior dos estabelecimentos ou edifícios, fora dos horários de remoção previstos no artigo 20.º

3 — Quando as instalações do produtor de resíduos não reúnam condições, por falta de espaço, para colocação do equipamento de deposição no seu interior em local acessível a todos os utilizadores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no artigo 13.º, solicitar aos serviços da Praia Ambiente, E. M., autorização para manter esse equipamento de deposição no exterior das instalações, em local a demarcar no perímetro dos mesmos edifícios.

4 — Os recipientes mencionados no artigo 14.º, não podem ser deslocados por terceiros, dos locais previstos pela Praia Ambiente, E. M. e devem estar fixos por correntes e cadeados quando necessário.

Artigo 19.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Praia Ambiente, E. M., com oito dias de antecedência, propondo uma alternativa ao modo de execução e remoção.

SECÇÃO III

Horário de deposição de resíduos urbanos

Artigo 20.º

Horários de deposição e recolha de resíduos urbanos

1 — Compete à Praia Ambiente, E. M. fixar o horário e dia de deposição dos resíduos o qual será objecto de divulgação através dos meios adequados, podendo a empresa alterar o horário estabelecido sempre que tal se justifique.

2 — Nos locais onde a recolha de RU é realizada porta-a-porta a colocação de RU na via pública, para efeitos de remoção, deverá realizar-se apenas duas horas antes da recolha dos resíduos e junto das respectivas moradias ou edifícios de produção de resíduos, nos dias estipulados para o efeito, sendo expressamente proibido efectuar a deposição de RU fora dos horários e locais estabelecidos pela Praia Ambiente, E. M..

3 — Os resíduos valorizáveis podem ser colocados no ecoponto a qualquer hora e em qualquer dia da semana.

4 — Os resíduos valorizáveis provenientes da recolha em contentores junto dos clientes aderentes ao canal Horeca (hotéis, restaurantes e cafés) e dos clientes abrangidos pela recolha selectiva porta-a-porta, só poderão ser colocados na via pública em dias e horários estipulados.

5 — Todos os produtores de resíduos são obrigados a respeitar e a cumprir as regras de separação, horários de deposição e recolha de resíduos urbanos, emanadas pela Praia Ambiente, E. M..

SECÇÃO IV

Recolha e transporte dos resíduos urbanos

Artigo 21.º

Serviço de remoção de resíduos urbanos

1 — Todos os municípios do Concelho da Praia da Vitória são abrangidos pelo serviço de remoção de RU realizado pela Praia Ambiente, E. M..

2 — Os utentes são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela Praia Ambiente, E. M..

3 — É da exclusiva responsabilidade da Praia Ambiente, E. M., a remoção de RU, bem como do seu transporte, armazenamento, tratamento, valorização ou eliminação podendo esta, no entanto, exercer estas actividades através da contratação dos respectivos serviços com terceiros.

4 — À Praia Ambiente, E. M. não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela não realização da recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados aos RU e à recolha selectiva, até que os produtores de resíduos cumpram o preceituado no n.º 2.

SECÇÃO V

Remoção de Monstros e Resíduos de Equipamentos Eléctricos e Electrónicos (REEE's)

Artigo 22.º

Processo de remoção

1 — Não é permitido colocar nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos e privados, monstros e REEE's, sem previamente tal ter sido requerido à Praia Ambiente, E. M. e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

3 — A recolha de resíduos domésticos volumosos e REEE's é um serviço destinado a dar resposta aos munícipes que desejem desfazer-se de objectos da sua habitação, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.

4 — O transporte é gratuito até 1100 litros, podendo ser cobrada uma tarifa para serviços com recolhas superiores a 1100 litros.

5 — A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre a Praia Ambiente, E. M. e o utente.

6 — Compete aos utentes interessados transportar e acondicionar os monstros ou REEE's até ao local acordado, segundo as instruções dadas pela Praia Ambiente, E. M., não sendo possível a entrada em locais de propriedade privada ou quintais.

7 — Os monstros ou REEE's removidos pelos próprios produtores podem ser depositados no respectivo centro de recepção dentro do horário de funcionamento e mediante instruções do operador que se encontrar em serviço no local.

8 — Poderão os utentes entregar estes resíduos num Ecocentro, nas quantidades estabelecidas no respectivo regulamento de utilização ou aquando da compra de um novo equipamento devolver o velho à empresa que lhe vendeu o novo equipamento sem custos adicionais.

SECÇÃO VI

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 23.º

Processo de remoção

1 — Os produtores de resíduos sólidos resultantes dos cortes efectuados nos jardins, cuja produção quinzenal exceda 1100 litros, são responsáveis pela sua recolha, transporte e destino final, podendo, no entanto, acordar a sua remoção com a Praia Ambiente, E. M. mediante o pagamento de uma tarifa que está dependente do volume a remover, de acordo com o tarifário de resíduos em vigor.

2 — Não é permitido colocar nas vias e outros espaços, resíduos verdes urbanos, definidos na alínea c) do artigo 4.º deste Regulamento sem primeiro ter sido acordada uma data para a sua remoção com a Praia Ambiente, E. M..

3 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

4 — Para se efectuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:

a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e nem diâmetro superior a 20 cm;

b) As ramagens deverão ser atadas com corda ou fio apropriado, não podendo cada feixe ultrapassar 50 cm de diâmetro;

c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros deverão ser acondicionados em sacos plásticos.

5 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior a Praia Ambiente, E. M. reserva-se o direito de não recolher os resíduos.

6 — Os resíduos verdes urbanos removidos pelos próprios produtores podem ser depositados no aterro Intermunicipal da Ilha Terceira dentro do horário de funcionamento e mediante instruções do operador que se encontrar em serviço no local.

7 — Poderão os utentes entregar estes resíduos num Ecocentro, nas quantidades estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.

SECCÃO VII

Remoção de dejectos de animais

Artigo 24.º

Processo de remoção

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhados por cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de RU existentes na via pública, mais especificamente, contentores e papelieras.

4 — Perante uma acção produzida por um animal que provoque sujidade na via pública, os agentes de fiscalização estão facultados para exigir ao proprietário ou acompanhante do animal, a reparação imediata do dano.

SECCÃO VIII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 25.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

1 — São proibidos quaisquer actos que prejudicam a limpeza dos espaços públicos ou que provocam impactos negativos no ambiente.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram bares com esplanadas, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza e manutenção diária desses espaços das respectivas áreas da sua zona de influência, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

3 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

4 — A recolha dos resíduos resultantes das actividades mencionados nos n.º 2 e 3, deslocados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros é da responsabilidade da entidade exploradora.

5 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

6 — Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados no equipamento de deposição destinado aos resíduos provenientes daquelas actividades.

7 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

8 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos aterros e desaterros necessários à implantação das mesmas conspirquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos em questão, ao pagamento de coima.

9 — O não cumprimento da limpeza da via pública ou espaços envolventes por parte dos empreiteiros, implica a realização da operação de limpeza coerciva pelos serviços da empresa, constituindo nesse caso, encargo para os empreiteiros ou detentores da obra, todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

Artigo 26.º

Limpeza de terrenos privados

1 — É proibida a deposição e ou eliminação de quaisquer tipos de resíduos em locais não autorizados para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1, a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem resíduos de quaisquer espécies, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Praia Ambiente, E. M. se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 27.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular RU, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela Autoridade de Saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Praia Ambiente, E. M. notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços da empresa, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores de todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

SECCÃO IX

Remoção de resíduos de touradas e festas tradicionais

Artigo 28.º

Resíduos de touradas e festas tradicionais

1 — Ficam obrigados à separação e deposição dos resíduos indiferenciados e vidro todas as tascas ambulantes com licenças no concelho da Praia da Vitória.

2 — Serão incluídas nas licenças destinadas às tascas de venda ambulante para a época de touradas e festas uma tarifa para a recolha destes resíduos, a pagar no acto de levantamento da respectiva licença.

3 — Depois de fiscalizada a limpeza feita pela Comissão, se no acto da recolha não houver lixo a recolher, a Comissão tem de prestar prova do depósito desse lixo para ser reembolsada da caução prevista no Regulamento das Touradas.

4 — Em caso de incumprimento da limpeza da via pública por parte da Comissão de Festas a caução referida no número anterior reverte para a Praia Ambiente, E. M., que fica obrigada a proceder à limpeza.

Artigo 29.º

Equipamentos

1 — A comissão compromete-se a transferir para local seguro o ecoponto, oleão ou contentores que se encontrem na via pública ou dentro do limite de realização destes actos, sendo responsáveis por quaisquer danos e ao pagamento destes equipamentos sempre que não se verifique a sua protecção e daí ocorrem danos.

2 — Nestes eventos são disponibilizados pela Praia Ambiente, E. M. todos os equipamentos necessários para a correcta separação e deposição de RU.

3 — Todos os equipamentos deixados nos locais estipulados pela Praia Ambiente, E. M. não podem ser deslocados de local por terceiros ou comissões.

CAPÍTULO V

Remoção dos resíduos especiais

Artigo 30.º

Resíduos de produtores comerciais, industriais e hospitalares equiparáveis a RU

1 — Os produtores ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1100 litros/dia são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos.

2 — Após uma avaliação da disponibilidade da empresa para tal, poderão ser estabelecidos acordos entre os entidades referidas no número anterior e a Praia Ambiente, E. M., para que esta proceda à recolha, transporte e destino final dos resíduos e das suas fracções valorizáveis.

3 — Nesta situação ficando os encargos correspondentes ao serviço prestado a expensas do produtor.

Artigo 31.º

Resíduos de construção e demolição (RCD's)

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos licenciados, que produzam e causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, remoção, valorização e transporte para o local de destino final adequado, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízo ao ambiente e à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à Praia Ambiente, E. M., desde que não ultrapasse os 1100 litros diários.

3 — É expressamente proibido descarregar ou abandonar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do Município
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 32.º

Outros resíduos especiais

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos especiais definidos no artigo 5.º e não contemplados nos números anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores podendo sempre ser acordada a sua remoção, desde que haja disponibilidade e capacidade técnica por parte da Praia Ambiente, E. M. para o fazer ficando impreterivelmente os encargos associados ao serviço prestado a cargo do respectivo detentor.

CAPÍTULO VI

Sistema de recolha e encaminhamento do OAU

Artigo 33.º

Recolha selectiva de OAU

1 — A Praia Ambiente, E. M., é responsável pela recolha de OAU, no Concelho da Praia da Vitória, no caso de se tratar de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a rede de recolha selectiva municipal de OAU pode receber OAU provenientes de produtores cuja produção diária de resíduos urbanos exceda 1100 litros, mediante a celebração de acordos voluntários para o efeito, entre o produtor e a Praia Ambiente, E. M..

Artigo 34.º

Rede de recolha selectiva de OAU

A rede de recolha selectiva de OAU é constituída por oleões distribuídos estrategicamente pelo Concelho, junto aos ecopontos e pela recolha porta-a-porta no centro urbano da cidade, no sector HORECA e cantinas dos estabelecimentos escolares e acção social.

Artigo 35.º

Recolha e encaminhamento de OAU

A Praia Ambiente, E. M. é responsável pelo transporte e posterior valorização dos OAU recolhidos.

Artigo 36.º

Proibições no âmbito da gestão de OAU

No âmbito da gestão de OAU, são proibidos os seguintes actos:

- a) A introdução de OAU ou de substâncias recuperadas na cadeia alimentar;
- b) A descarga de OAU nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos, de águas residuais;
- c) A deposição em aterro de OAU, nos termos do regime jurídico de deposição de resíduos em aterro;
- d) A mistura de OAU com substâncias ou resíduos perigosos.

CAPÍTULO VII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 37.º

Responsabilidade

Cabe à Praia Ambiente, E. M. decidir o tratamento, valorização e destino final dos RU, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas legais em vigor.

Artigo 38.º

Utilização do aterro sanitário

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas definidas em regulamento da entidade gestora do sistema do aterro e estações de recepção e armazenamento de recicláveis.

Artigo 39.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados.

CAPÍTULO VIII

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 40.º

Tarifa de resíduos urbanos

1 — Tendo em conta o princípio do poluidor-pagador e com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção, transporte e tratamento de RU na área do Município de Praia da Vitória é devida a aplicação de uma tarifa a todos os municípios, designada por tarifa de RU, considerando-se, para efeitos de cobrança e liquidação, o titular do contrato de fornecimento de água.

2 — As tarifas de RU são cobradas na factura/recibo da água.

3 — A tarifa terá em conta o tipo de utilizador de acordo com critérios estabelecidos pela Praia Ambiente, E. M..

4 — Para o cálculo da referida tarifa serão tidas em consideração duas componentes:

- a) Fixa: calculada em função do tipo de utilizador e volume produzido.
- b) Variável: aplicada em casos de recolha de resíduos especiais tendo em conta a natureza e a quantidade de resíduos removidos.

5 — Aos utentes que não usufruam de contrato de fornecimento de água ser-lhes-á prestado o serviço de recolha de RU mediante celebração de um contrato para o efeito entre o utente ou representante legal e a Praia Ambiente, E. M..

6 — Será aplicada uma tarifa de resíduos a todas as tascas de venda ambulante aquando da obtenção de licença.

7 — A tarifa é proposta pela Praia Ambiente, E. M. sendo aprovada pela Câmara Municipal da Praia da Vitória. Entra em vigor depois de publicada e sofre as devidas alterações com revisões anuais a partir de 1 de Janeiro de cada ano civil.

SECÇÃO II

Da fiscalização e instrução

Artigo 41.º

Regime

As contra-ordenações são reguladas pelo presente regulamento e subsidiariamente pelo disposto no Regime Geral das Contra-ordenações.

Artigo 42.º

Negligência e tentativa

A negligência e a tentativa são puníveis para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Competência para fiscalizar

1 — A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização da Praia Ambiente, E. M. e da Câmara Municipal, às Autoridades Policiais competentes, à Autoridade de Saúde e Inspecção Regional do Ambiente, e ou outras entidades governamentais com competência para tal.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 44.º

Instrução de processos e aplicação das coimas

Por delegação da Câmara Municipal da Praia da Vitória, a Praia Ambiente, E. M., poderá levantar autos de notícia e instaurar os processos de contra-ordenação, sendo a aplicação das coimas da competência da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 43.º a 48.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Praia Ambiente, E. M..

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 46.º

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

SECÇÃO III

Das contra-ordenações

Artigo 47.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Mexer ou remover os resíduos colocados nos contentores, com o intuito de dispersá-los na via pública ou retirá-los, no todo ou em parte.

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semi-doméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano.

c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga.

d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que, seja previsível que os resíduos deles provenientes, caiam sobre os transeuntes ou sobre bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas.

e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

f) Matar, depenar, pelar ou chamoçar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito.

g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos.

h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito.

i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública.

j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição.

k) Abandonar ou acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais domésticos que os donos façam passear na via pública excepto se se tratar de uma pessoa invisual.

l) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos, OAU, ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas.

m) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos, OAU ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos,

n) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito.

o) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana.

p) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade.

q) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos.

r) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras.

s) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, p. ex. sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos.

t) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos.

u) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos.

v) Proceder à lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública.

w) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros.

x) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos.

y) Varrer detritos para a via pública.

z) A mistura de OAU com substâncias ou resíduos perigosos.

aa) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade.

bb) Apascentar gado bovino, cavalari, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao Município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública,

cc) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências

dd) Efectuar queimadas de resíduos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens.

ee) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras.

2. a) As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a K) do número anterior são puníveis com coima graduada de um vigésimo a uma vez, o salário mínimo nacional para as pessoas singulares, ou até cinco vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas.

b) As contra-ordenações previstas nas alíneas l) a ee) do número anterior são puníveis com coima graduada de um quinto a um máximo de sete vezes o ordenado mínimo nacional para as pessoas singulares, ou dez vezes o ordenado mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 48.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Deixar os contentores de RU sem a tampa devidamente fechada.

b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza.

c) A deposição de qualquer outro tipo de resíduos nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à Limpeza Pública.

d) A colocação dos sacos plásticos contendo os RU fora dos locais ou do horário indicados pela Praia Ambiente, E. M.

e) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, nomeadamente resíduos provenientes de comércio e indústrias.

f) Lançar nos contentores matérias incandescentes, cinzas provenientes de habitações ou indústrias, produtos tóxicos ou perigosos.

g) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papelarias, vidros, oleões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição.

h) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Praia Ambiente, E. M.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de um vigésimo a um máximo de uma vez o salário mínimo nacional, no caso de pessoas singulares e o máximo de dez vezes o ordenado mínimo nacional, no caso das pessoas colectivas.

Artigo 49.º

Infracções relacionadas com a deposição dos RU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene.

b) A colocação/manutenção dos recipientes atribuídos ou da propriedade dos grandes produtores na via pública, fora dos horários e dias estabelecidos pela Praia Ambiente, E. M.

c) Despejar, lançar ou depositar RU em qualquer espaço privado.

d) Depositar por sua iniciativa RU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Praia Ambiente, E. M./Câmara Municipal.

e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros e REEE's, sem previamente tal ter sido requerido à Praia Ambiente, E. M. e obtida a confirmação da remoção no próprio dia ou no dia seguinte.

f) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à Praia Ambiente, E. M. e obtida a confirmação da sua retirada no próprio dia seguinte.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de sete vezes o salário mínimo nacional para as pessoas singulares e o máximo de vinte vezes o salário mínimo nacional no caso das pessoas colectivas.

Artigo 50.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no artigo 14.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor.

b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos.

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração em desacordo com o disposto neste Regulamento.

d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada.

e) A não colocação directa dos RU passíveis de serem valorizáveis nos equipamentos destinados a deposição selectiva.

f) A utilização dos recipientes de deposição de RU distribuídos exclusivamente a um determinado local de produção, pela Praia Ambiente, E. M., por terceiros que não os seus responsáveis.

g) Depositar nos contentores dos ecopontos ou outro equipamento destinado à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores se destinam.

h) A colocação de monstros, REEE's e de resíduos especiais, nomeadamente animais mortos ou parte destes, pedras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos recipientes de deposição afectos aos RU.

i) A colocação dos RU, ainda que devidamente acondicionados e nas áreas de recolha porta-a-porta, fora dos horários e dias estabelecidos.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de um décimo a um máximo de cinco vezes o ordenado mínimo nacional no caso de pessoas singulares e o máximo de vinte e cinco vezes o ordenado mínimo nacional no caso de pessoas colectivas.

Artigo 51.º

Infracções relativas a resíduos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos especiais, a que alude o artigo 30.º deste Regulamento.

b) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 30.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência.

c) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os colocados com o acordo da Praia Ambiente, E. M.

d) Despejar, lançar, depositar resíduos especiais referidos nas alíneas a) a j) do artigo 5.º, nos contentores destinados à deposição de RU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do Município.

e) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do Município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário.

f) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito.

g) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos.

h) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no plano de resíduos de obra no que diz respeito à eliminação dos resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de uma a sete vezes o ordenado mínimo nacional, no caso de pessoas singulares e o máximo de cinquenta vezes o ordenado mínimo nacional, no caso das pessoas colectivas.

Artigo 52.º

Infracções relativas a edificações

1 — As instalações construídas em desacordo com os artigos 9.º e 10.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado.

b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de desperdícios produzidos na via pública (papeleiras) não se encontrarem em locais com as devidas condições de salubridade, constitui contra-ordenação punida com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional ou de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 53.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Praia Ambiente, E. M. avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 54.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Praia Ambiente, E. M..

Artigo 55.º

Sensibilização e persuasão

A Praia Ambiente, E. M. procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 56.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que dispunham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

25 de Fevereiro de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Manuel Ávila Messias*.

304426426

MUNICÍPIO DE SEIA**Aviso n.º 8274/2011**

Nos termos do n.º 3, artigo 77.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro e alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 07 de Agosto (RJGT), informa-se que está aberto por um prazo de 22 dias, com início cinco dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, um período de discussão pública do Plano de Pormenor da UOGZVU6 (área adjacente à Escola Superior de Turismo e Hotelaria e EB23 Dr. Abranches Ferrão) em Seia.

A proposta de Plano, bem como a restante documentação que integra o procedimento, encontram-se disponíveis nos serviços municipais, onde poderão ser consultados nas horas normais de funcionamento, podendo os interessados, apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões, até ao final do prazo referido.

24 de Março de 2011. — O Presidente da Câmara, *Carlos Filipe Camelo Miranda de Figueiredo*.

204515404

MUNICÍPIO DE SILVES**Aviso n.º 8275/2011**

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, homologuei em dez de Março de dois mil e onze, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, André José Rodrigues Santos e Jorge Manuel Pinto Zuzarte, com a categoria de Assistente Operacional (área de actividade — Auxiliar Técnico de Desporto)

16 de Março de 2011. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

304475659

MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO**Aviso n.º 8276/2011**

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de um posto de trabalho de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional — Procedimento D — Lista unitária de ordenação final.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso n.º 171/2010, datado de 08 de Novembro de 2010 — referência E — e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 223, de 17 de Novembro de 2010, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara, de 25 de Março de 2011:

	Candidatos Aprovados	Classificação Final
1	Sara Isabel Teotónio Carço Filipe	15,40 Valores
2	Filipe Jorge da Silva Pinto Leite Chrystello	13,60 Valores
3	Sandra Joaquina de Deus Dinis	12,40 Valores
4	Leonor da Luz Lourenço	12,10 Valores
5	António Manuel Branco Aires	12,00 Valores

	Candidatos Aprovados	Classificação Final
6	Fátima Patricia da Costa Jorge	11,10 Valores
7	Fernando Pinto Pereira	10,50 Valores
8	José Carlos Brás de Almeida	10,50 Valores

Do presente deverá ser dado publicidade nos termos legais. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

25 de Março de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

304510714

Aviso n.º 8277/2011

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de três postos de trabalho de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional procedimento C — Lista unitária de ordenação final.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso n.º 171/2010, datado de 08 de Novembro de 2010 — referência E — e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 223, de 17 de Novembro de 2010, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara, de 25 de Março de 2011:

	Candidatos Aprovados	Classificação Final
1	Bruno Miguel Macieira Narciso	15,40 Valores
2	Filipe Jorge da Silva Pinto Leite Chrystello	14,20 Valores
3	Pedro Miguel dos Santos Tiago	13,20 Valores
4	Leonor da Luz Lourenço	12,50 Valores
5	Hermínia Lúcio Diogo da Silva	12,40 Valores
6	Tamer Adel Shokry Mohamed Amin	11,50 Valores
7	Augusto Jacinto Lourenço Gil	10,50 Valores
8	Maria de Fátima da Piedade Vieira Carvalho	10,50 Valores
9	Maria da Purificação dos Reis Rodrigues	10,50 Valores

Do presente deverá ser dado publicidade nos termos legais. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

25 de Março de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

304510285

Aviso n.º 8278/2011

Procedimento concursal para constituição de relação jurídica de emprego público em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de três postos de trabalho de assistente operacional, da carreira geral de assistente operacional — Procedimento e lista unitária de ordenação final.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto pelo aviso n.º 171/2010, datado de 08 de Novembro de 2010 — referência E — e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 223, de 17 de Novembro de 2010, homologada por despacho do Senhor Presidente da Câmara, de 25 de Março de 2011:

	Candidatos aprovados	Classificação final
1	Ana Sofia da Silva Costa	13,30 valores
2	Ana Isabel Reis Lourenço	12,25 valores

Do presente deverá ser dado publicidade nos termos legais. (Isento de visto do Tribunal de Contas).

25 de Março de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

304509857